



**Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600077-85.2026.6.20.0000

IMPETRANTES: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO E OUTROS.

AUTORIDADE IMPETRADA: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

LITISCONSORTES PASSIVOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HALLISON REGO BEZERRA

PARECER

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E PEDIDOS DE PERÍCIAS TÉCNICAS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2024. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO, POLÍTICO E NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PLEITO REITERADO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS. FATO NOVO A PARTIR DE RELATÓRIO DO TCE. NECESSIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PERÍCIA CONTÁBIL E QUEBRA DE SIGILO SE MOSTRAM IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CAUSA. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- I -

1. Cuida-se de Mandado de Segurança pelo qual **LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO e CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO** pretendem a reforma da decisão interlocutória, proferida pelo **JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL (MOSSORÓ/RN)**, que indeferiu, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600126-95.2024.6.20.0033 pedido de quebra de sigilo bancário de empresas de publicidade, além de perícia contábil-financeira, perícia técnica em conteúdo publicitário e perícia de engajamento e difusão digital.

2. Aduzem os impetrantes que *"(...) a decisão impugnada, ao indeferir a produção de provas cruciais para a descoberta da verdade, incorre em flagrante ilegalidade e renova o cerceamento de defesa já reconhecido por este Tribunal. Portanto, presentes o ato manifestamente ilegal, a ausência de recurso eficaz e o risco de dano irreparável, o cabimento da presente impetração é inquestionável"*.

3. Pugnam, dessa forma, a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão combatida, em especial o encerramento da instrução e a abertura de prazo para alegações finais, **bem como que fosse determinado o acolhimento do pleito dos impetrantes à produção das provas requeridas, notadamente a quebra do sigilo bancário das empresas de publicidade ART & C Comunicação Integrada Ltda, Dois A Publicidade Eireli, Executiva Agência de Comunicação Ltda e 2HC Criatividade e Produções Ltda e a realização de perícia contábil-financeira, perícia técnica em conteúdo publicitário e perícia de engajamento e difusão digital**, além de outras diligências que se mostrem necessárias.

4. No mérito, pugnam pela anulação da referida decisão com confirmação da liminar requerida.

5. Em decisão de Id. 11349971, foi deferida, em parte, a liminar pleiteada para sustar a decisão prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral até o julgamento do presente mandado de segurança.

6. A autoridade apontada como coatora prestou as informações de estilo (Id. 11351837).

7. Após serem regularmente citados, o litisconsortes passivos apresentaram resposta, através das quais defenderam a legalidade da decisão atacada no presente

mandamus.

8. Em seguida, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

- II -

9. Pretende-se com o mandado de segurança em referência a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral (Mossoró/RN) que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600126-95.2024.6.20.0033, proposta pelos ora impetrantes, indeferiu pedido de produção de provas por eles formulado.

10. A referida AIJE foi ajuizada contra Allyson Leandro Bezerra Silva e Marcos Antônio Bezerra de Medeiros, imputando-lhes **a prática de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social por meio de** desvio de recursos da publicidade institucional de Mossoró/RN para o fomento de propaganda eleitoral indireta em canais digitais e perfis de influenciadores no pleito de 2024.

11. As irregularidades aventadas envolvem as contratações das agências ART & C Comunicação Integrada Ltda, Dois A Publicações Eireli e Executiva Agência de Comunicação Ltda, formalmente vinculadas ao Município, bem como a empresa 2HC Criatividade e Produções Ltda, posteriormente contratada pela campanha dos investigados, **apontando-se confusão de recursos públicos e privados destinado ao impulsionamento midiático das candidaturas.**

12. Observa-se que, em momento anterior, houve prolação de sentença no bojo do processo, a qual foi anulada pelo TRE/RN no julgamento de recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelos investigantes. **Na ocasião, determinou-se a reabertura da instrução para que o juízo sentenciante procedesse à expedição de ofício ao TCE/RN, solicitando informações quanto aos pagamentos de gastos com publicidade institucional realizados pela Prefeitura Municipal nos anos de 2021, 2022, 2023 e no período de janeiro a outubro de 2024.**

13. Em seu Acórdão, o TRE/RN também determinou a devolução ao juízo de origem para reavaliação da necessidade da realização de produção de prova pericial contábil, após a obtenção dos dados fornecidos pela Corte de Contas. Quanto à quebra do sigilo

bancário, entendeu pelo descabimento.

14. Com o retorno dos autos, o juízo reabriu a instrução e procedeu ao cumprimento do que fora determinado pela instância superior.

15. Observa-se, então, que a análise acerca do cabimento do presente Mandado de Segurança deve recair sobre a nova prova produzida, qual seja, o relatório técnico apresentado pelo TCE/RN.

16. Conforme é possível extrair das informações prestadas pela autoridade coatora, a nova análise a partir do que foi encaminhado pelo TCE/RN não resultou no entendimento pela produção de prova pericial, tendo em vista não ter trazido qualquer inovação probatória minimamente apta a justificar novas diligências, isto é, as informações fornecidas teriam se mostrado inconclusivas e destituídas de carga indiciária mínima, sem alterar o cenário fático já objeto de análise quando do indeferimento anterior dos pedidos de adoção de medidas invasivas.

17. Sobre esse ponto, tem-se que o TCE/RN informou (Ids. nº 123974223 e 123974225) a existência de registros de empenhos e pagamentos apenas no exercício de 2021, no total de R\$ 3.218.279,15 e 3.217.992,83, respectivamente, destacando a existência de contratos vigentes nos anos subsequentes (2022, 2024 e 2025) sem que tivesse havido o registro da correspondente execução orçamentária.

18. O órgão evidenciou, assim, *"possível inconsistência ou incompletude entre os dados contratuais registrados e a ausência de execução orçamentária correspondente nos demonstrativos financeiros analisados, ressalvando que o levantamento realizado possui caráter superficial, limitado aos filtros aplicados, e que eventual aprofundamento demandaria análise documental individualizada das despesas, a fim de distinguir gastos de publicidade institucional eleitoral, publicidade legal obrigatória e eventuais classificações inadequadas"*.

19. Dessa forma, o TCE sugeriu a análise documental individualizada das notas de empenho, faturas e contratos, para confirmar se cada gasto se refere realmente à veiculação de publicidade institucional. Além disso, apontou como necessária a verificação qualitativa dos serviços contratados, distinguindo despesas de caráter eleitoral das despesas de publicidade legal obrigatória, que não se enquadram na vedação aos gastos de propaganda

institucional em período eleitoral.

20. A defesa, por sua vez, sustentou que eventuais divergências em fontes de controle financeiro configuram meras falhas administrativas ou desorganização contábil, insuficientes para caracterizar ilícito eleitoral, de modo que tais inconsistências deveriam ser apuradas nas instâncias administrativa e de contas, fugindo à competência da Justiça Eleitoral.

21. Argumentou-se, ainda, que a ausência de dados entre 2022 e 2024 decorre da descentralização orçamentária imposta pela Lei Complementar Municipal nº 169/2021. Ao transferir a execução das despesas aos Secretários, a norma fragmentou os registros, o que justifica a inexistência de dados consolidados sob a unidade "Prefeitura de Mossoró" no sistema SIAI/TCE-RN.

22. O fato é que se observa uma inconsistência nos registros do Tribunal de Contas do Estado quanto aos gastos publicitários, de modo que **o indeferimento da prova técnica impede o desvelamento de um possível abuso de poder econômico, tornando a decisão manifestamente ilegal/teratológica por ignorar contradição documental insanável sem perícia.**

23. Conforme muito bem pontuado em parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral no Id. 123996381 da AIJE *"os meios probatórios ordinários já foram amplamente explorados, remanescendo como pendente apenas a elucidação dos repasses bancários primários, imprescindível para a adequada aferição da extensão, da temporalidade e da gravidade dos fatos investigados"*.

24. Desse modo, a perícia contábil revela-se indispensável para confrontar o fluxo financeiro real com o formalismo das notas fiscais apresentadas. Em casos complexos de "triangulação de recursos", onde verbas públicas de publicidade institucional são supostamente desviadas para financiar uma rede de apoio midiático (blogs e influenciadores), a prova documental unilateral é insuficiente. O indeferimento dessa diligência viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois retira dos investigantes **o único meio técnico capaz de materializar o nexa causal entre o gasto público e o desequilíbrio da disputa eleitoral.**

25. Quanto à quebra do sigilo bancário das agências de publicidade e empresas interpostas, a medida apresenta-se como *ultima ratio* justificada pela gravidade dos fatos

narrados. Havendo fundadas suspeitas de irregularidades, a proteção à privacidade deve ceder ao interesse público da lisura das eleições. A recusa do juízo de origem em autorizar o rastreamento das verbas impede a verificação da verdade real, transformando o processo em um rito meramente formal que chancela a impunidade de práticas abusivas complexas.

26. Mais uma vez, é de se destacar trecho do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância no bojo da AIJE, no qual se defende que *"a controvérsia não se situa mais no plano da conjectura, mas na impossibilidade objetiva de reconstrução do fluxo de recursos públicos sem acesso aos dados bancários primários"*.

27. A realização da perícia contábil e a quebra de sigilo não possuem caráter protelatório, mas sim elucidativo, sendo o único caminho para assegurar que a sentença final não seja maculada por nulidade absoluta. Assim, nesse ponto, a concessão da segurança é medida que se impõe para anular a decisão de encerramento da instrução e determinar a produção das provas necessárias para o deslinde da controvérsia.

28. Em contrapartida, no que se refere às perícias técnicas de publicidade, entendo que, a esse respeito, a decisão não se mostrou manifestamente ilegal, tendo em vista que é possível, documentalmente, analisar eventual desvirtuamento do conteúdo institucional para exaltação pessoal do agente público, bem como também é possível aferir a intensidade da circulação das mensagens.

- III -

29. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **concessão em parte** do mandado de segurança apenas para anular a decisão de Id. 124005594 no que se refere aos indeferimentos do pedido de perícia contábil e quebra de sigilo bancário das empresas ART & C Comunicação Integrada Ltda, Dois A Publicidade Eireli, Executiva Agência de Comunicação Ltda e 2HC Criatividade e Produções Ltda, relativamente ao período de janeiro de 2021 a outubro de 2024.

Natal(RN), data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Clarísier Azevedo Cavalcante de Morais
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar